



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Proposição n. 49.0000.2012.007893-8/COP

Origem: Luiz Flávio Borges D'Urso – Presidente da OAB/SP. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais.

Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 12.234/2012, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal.

Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

RELATÓRIO

Tratam os autos de uma proposta formulada, inicialmente, ao Egrégio Conselho Seccional da OAB/São Paulo e posteriormente ao Colendo CFOAB, de autoria do Eminentíssimo Conselheiro Seccional [OAB/SP], Doutor ROBERTO DELMANTO JUNIOR, à propositura junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Federal de n. 12.234/2010, que altera os artigos 109 e 110 do atual Código Penal.

De informar que, tão logo o expediente chegou ao CFOAB, foi o mesmo submetido à douta consideração do, então, Nobre Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, que, de pronto, à fls. (13) designou o Jurista ZULMAR ANTÔNIO FACHIN à Relatoria da matéria, o qual emitiu o respeitável parecer de fls. (14 e ss.), cujo parecer naquela Comissão foi aprovado, à unanimidade, pugnando pela propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 12.234/10.

Releva, ainda, para uma maior e melhor compreensão da matéria ora *sub examen* enfatizar o seguinte.

O Eminentíssimo Criminalista e Conselheiro Seccional Roberto Delmanto Junior, da Sessão da OAB/SP, quando da proposta feita ao Egrégio Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, com o escopo de fundamentar sua pretensão ao ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei pontuada, à evidência pelo Colendo CFOAB, além de haver expandido suas doutíssimas considerações jurídicas apontando seu descompasso com a Lei Maior, trouxe à colação artigo jurídico seu publicado em o ESTADO DE S. PAULO, Edição de 2.06.2010, p. 12, no qual sustentou, com a sua inigualável inteligência e proverbial cultura jurídica como criminalista de escol, as razões jurídicas pelas quais entendia ser a lei sobredita inconstitucional; também, acostou aos autos a respeitabilíssima opinião do sempre lembrado e acatado Criminalista, e que tanto engalanou este Colendo Conselho Federal da OAB, com sua invulgar cultura como criminalista, o Professor RENÊ ARIEL DOTTI, manifestada em um artigo que o nominou por “A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.234/2010”, demonstrando, à margem de toda e qualquer possibilidade de contradição jurídica, o destacado Professor Titular de Direito Penal da UFPR, irresponsavelmente, que, em verdade, é essa lei inconstitucional, sobre a qual [opinião] e em sua homenagem voltarei a tecer considerações específicas, em sequência, num capítulo próprio, do meu voto.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Por uma questão de Justiça e *pari passu* de homenagem, noticio que o Eminentíssimo Colega de Conselho Federal PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS, o qual muito enobrece a culta Bancada dos Conselhos Federais de Goiás, e porque não dizer de igual modo este Colendo Plenário, quando tomou conhecimento que o presente processo seria colocado em pauta à Sessão do mês de dezembro último/2013, sob a minha relatoria, num gesto de grandeza e profunda fidalguia e desprendimento, permeado de generosidade com este humilde e singular Relator, enviou-me valiosíssima contribuição consistente de uma petição propondo Ação Direta de Inconstitucionalidade dessa mesma Lei n. 10.234/2010, que havia redigido e, que ainda não havia ingressado junto ao STF, petição essa fartamente ilustrada com a melhor doutrina penal pátria e com citação, inclusive, de respeitáveis arestos do STF, os quais trataram de matéria símile e que plasmou, exaustivamente, a inconstitucionalidade da malsinada lei.

Mais ainda, autorizou-me a utilizá-la como e para o que entendesse necessário. De igual modo, desde agora proclamo que, no meu Voto, valer-me-ei por empréstimo dos valiosos subsídios estampados na noticiada contribuição que me prestou o generoso colega de Conselho PEDRO PAULO.

Com efeito, sou-lhe sumamente grato.

Esses os fatos, em brevíssima síntese, é o relatório.

VOTO

Designado relator, de pronto tive a atenção despertada pela fulgurância das luzes produzidas pelo notável parecer emitido pela Comissão Nacional de Estudos Constitucionais que fora aprovado à unanimidade, pugnando, frente à flagrante inconstitucionalidade da Lei n. 12.234/10, pelo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF, assim verberando, *verbis*:

“Trata-se de solicitação do Conselheiro da Seccional de São Paulo, Dr. Roberto Delmanto Junior, solicitando que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei N. 12.2324/2010, que alterou os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei 2848/40 [Código Penal].

Alega o insurgente que a modificação legislativa culminou no fim da prescrição retroativa com base na pena *in concreto*, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 06 de novembro de 1992 pelo Decreto n. 678,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



identifica, no artigo 1, como garantia dos nacionais a razoável duração do trâmite dos processos judiciais.

Nesse sentido, o legislador constituinte, por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, determinando que “ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Segundo Humberto Teodoro Júnior:

“Cabe ao juiz esforçar-se por evitar delongas injustificáveis, reduzindo ao mínimo o tempo de espera da prestação jurisdicional, sem, entretanto, perder de vista que todas as garantias constitucionais do processo têm de ser observadas até chegar a um ponto de equilíbrio entre elas e o princípio de “duração razoável”. É justamente esse equilíbrio, essa harmonia, que conduz à “verdadeira eficiência processual”, num clima de adequada perseguição do “processo justo”. O “processo justo”, enfim, não aquele desempenhado segundo um único e dominante princípio, mas o que permite a convivência de todos os princípios e garantias constitucionais pertinentes ao acesso à justiça e prestação efetiva da adequada tutela aos direitos subjetivos materiais [JUNIOR, Humberto Theodoro. Direito Processual Constitucional. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 25-Jul/Ago de 2008”.

Aduziu, ainda, o r. Parecer sob comento, trazendo à colação o escólio do Jurista LUIZ RÉGIS PRADO, *verbis*:

“A possível relação entre o princípio da razoável duração do processo e o instituto da prescrição penal resulta em uma aparente ambivalência: enquanto o primeiro foi instituído para harmonizar os princípios processuais em busca de maior adequação na tutela jurisdicional, a prescrição indica sua letargia, correspondendo “ á perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado [PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 9ª ed, atual e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 661-662 (vol. 1-parte geral).”

O Douto Parecer da CNEC ainda enfatiza, *verbis*: “A alteração do mencionado diploma legal proporcionou aos órgãos e agentes estatais o incremento de seu prazo de investigação e oferecimento de denúncia em detrimento dos cidadãos que gozam de presunção de inocência até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.”

E colacionou lição sempre atual do festejado Professor RENÉ ARIEL DOTTI, o qual alertou, *verbis*:

“ao agredir a letra e o espírito da Constituição, o legislador de ocasião reencarnou, em pleno Estado Democrático de Direito assim proclamado no



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



primeiro artigo da Carta Política o jurista da ditadura militar, ao reinstalar no sistema penal a regra da supressão”.

E, judiciosamente, arremata o r. Parecer em destaque, afirmando:

“Portanto, além de infringir os dispositivos constitucionais que garantem a célere e conveniente tutela jurisdicional, tal modificação legislativa represente um inequívoco retrocesso na legislação penal brasileira. Nesse sentido, o presente parecer adota as razões expostas pelo Doutor Conselheiro Seccional.”

Doutra banda, impõe-se neste singular Voto trazer à consideração deste sábio e atento Plenário do Colendo CFOAB mais algumas das fulgurantes assertivas do douto proponente ROBERTO DELMANTO JUNIOR, citado Conselheiro Seccional da OAB/São Paulo, assim emitidas com o notório escopo de plasmar ainda mais didaticamente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.234/10. Ei-las:

“Como escrevi em outra oportunidade (ROBERTO DELMANTO JUNIOR, *Inatividade do Processo Penal Brasileiro*, São Paulo, editora RT, 2004, p. 332), “a prescrição é uma forma de autolimitação da atuação dos próprios órgãos e agentes estatais envolvidos na persecução e na execução penal, aplicando-se a toda e qualquer prestação jurisdicional no âmbito penal.”, lembrando FRACESCO ANTOLISEI para quem, “o decurso do tempo atenua normalmente o interesse do Estado a aceitar o crime e até a executar a pena que tenha sido aplicada, interesse que é diminuído com o desaparecer da memória do fato e das suas consequências sociais “ (*Manuale di Diritto Penale*, 13ª ed. Atualiz. Por Luidi Conti, Milano, Giuffrè, 1994, p. 708). “

Continua doutrinando o Em. Criminalista ROBERTO DELMANTO JUNIOR, parece até que “sob encomenda” do Relator, ao afirmar:

“A prescrição tem o efeito de diminuir, ainda, as chances de erro judiciário já que, com o tempo, as provas vão se tornando mais frágeis, como aponta HANS-HEINRICH (*Tratado de Direito Penal*, 4ª ed., Granada, Comares, 1993, p. 821), tendo não só a acusação, mas inclusive, e sobretudo, a defesa dificuldade para ser exercida, para provar uma causa de justificação como legítima defesa, na lembrança de PIMENTA BUENO (*Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Jachintho Editor, 1922, p. 258, item 363).

A prescrição evita, enfim, que cidadãos sejam eternamente perseguidos, vivendo por toda uma vida na clandestinidade e com uma espada de Dâmoçles em sua cabeça.

Leva que o Estado se movimente, impondo maior empenho na atuação dos órgãos e agentes estatais que têm o dever de agir, bastando lembrar a



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



corriqueira preocupação dos juízes ao conduzirem a instrução e a proferirem sentenças, em não deixar escoar o prazo prescricional “em suas mãos”. E isso também ocorria na fase das investigações que antecedem à propositura da ação penal, preocupando-se a polícia e o Ministério Público em agir a contento para que o crime não prescrevesse.

Tudo, em respeito à vítima e seus familiares, à sociedade e inclusive ao próprio cidadão investigado, presumido inocente, que têm, todos, o direito a um julgamento em prazo razoável.”

Ocorre, também, e quem fala ainda é o culto proponente ROBERTO DELMANTO JUNIOR, *verbis*:

“sem o devido debate essa lei acabou com o curso do prazo prescricional para as investigações policiais com base na pena que, concretamente, venha a ser aplicada em futura condenação, alterando o art. 110 do Código Penal. É a chamada prescrição retroativa com base na pena em concreto.

A partir de agora cidadãos podem ser investigados pela polícia, sem prescrição, por mais de uma década da data do suposto crime, violando-se a garantia constitucional de julgamento em prazo razoável.

A verdade nua e crua é que, com a Lei n. 12.234/2010, deu-se à polícia federal e às polícias estaduais poder para perseguir cidadãos por muito mais tempo do que podem durar as próprias ações penais.

Isso porque, par aos Juízes a instrução processual e o julgamento de recursos, continua a existir a prescrição retroativa com base na pena aplicada, demandando deles um mínimo de agilidade nos processos, em prol da cidadania.

Essa alteração legislativa atinge, também, as investigações que o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais têm feito mediante os chamados PICS - Procedimentos Criminais Diversos, cuja constitucionalidade está pendente de julgamento na Suprema Corte.

Nesses moldes, a polícia e o Ministério Público não têm mais preocupação com a prescrição. Todos poderão demorar décadas para apurar a autoria e a materialidade de uma infração penal, seja mediante o tradicional inquérito policial, seja por meio dos aludidos procedimentos investigatórios, sem prescrição.

Essa lei, de forma contrária ao discurso de que serviria para evitar a impunidade, sob o discurso de evitar a impunidade, concedeu verdadeiro estímulo à letargia policial, somado ao excesso de poder no tempo. O mesmo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



se aplica ao Ministério Público que, a partir de agora, poderá demorar doze, dezesseis ou até vinte anos para oferecer uma denúncia!

É a inversão de tudo, e com ofensa do direito dos cidadãos, presumidos inocentes, de serem julgados em prazo razoável, como manda a Constituição.

É por isso que entendemos ser a Lei n. 12234/2010, inconstitucional, por violar o art. 5º, LXXVIII, da CF, que assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O Doutíssimo Proponente da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ROBERTO DELMANTO JUNIOR, já disse muito. Mas ainda disse mais, ao verberar que:

“Essa lei é inconstitucional, também, diante da violação da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Isso dizia **SAN TIAGO DANTAS**, desde a década de 1940, que toda lei deve preencher dos requisitos:

“que ela compreenda em seu âmbito todos os que se encontram ou que venham a se encontrar em igual situação”, e - que “a diferenciação ou classificação feita na lei seja natural e razoável, e não arbitrária ou caprichosa”.

Conclui assim o citado autor: “abre-se ao Poder Judiciário a porta por onde lhe vai ser dado examinar o próprio mérito da disposição legislativa; repelindo como *undue process of law*, a lei caprichosa, arbitrária no diferenciar tratamento jurídico dado a uma classe de indivíduos, o Tribunal faz o cotejamento da lei especial com as normas gerais do direito, e repele o direito de exceção que não lhe parece justificado. Aperfeiçoa-se, assim, o CONTROLE DO LEGISLATIVO, que não pode editar normas jurídicas senão de caráter universal, ou *which embraces all persons who are or may come into like situation na circumstances* (BAXTER, in Stranthon v. Morres, 89 Tenn. 497) e, que também não pode abrir exceções genéricas arbitrárias, senão impostas pela natural disposição das coisas” (Problemas de Direito Positivo - Estudos e Pareceres, Rio, Forense, 1953, p. 46-47).

Ora, não é razoável que a Lei n. 12.234/2010 venha conferir à Polícia e ao Ministério Público muito mais tempo para perseguir criminalmente pessoas investigadas (sem o prazo prescricional mais curto da prescrição em concreto) do que o tempo conferido aos próprios Juízes para realizar toda a instrução criminal, com ampla defesa e contraditório, e julgar as ações penais, bem como aos Tribunais para julgar os recursos a eles dirigidos (aos quais se aplica o prazo da prescrição em concreto).

O eminente Jurista ROBERTO DELMANTO JUNIOR, em reforço, ainda, da sua proposta para que o Colendo CFOAB, convencido de a Lei 12.234/10 é, efetivamente, inconstitucional e, como tal proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dessa lei,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



colaciona Doutíssima manifestação da lavra do acatado Professor RENÉ ARIEL DOTTI, na qual assentara em coluna editada no Jornal PARANÁ On Line, de 3.07.2010, intitulada “A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.234 DE 2010”, lembrando a ditadura militar brasileira (leia ...).

E o nobre Conselheiro Seccional da OAB/SP ROBERTO DELMANTO JUNIOR, ao concluir sua erudita e bem lançada súplica, à particularidade, acresceu, *verbis*:

“O Poder Judiciário terá a oportunidade de afastar esse exemplo acabado de injustiça. Salvo se a magistratura aplaudir o discurso sensacionalista de que a lei penal é feita somente para punir o delinquente e não para proteger o cidadão contra os abusos do Estado. E que a irracional demora da investigação não afeta a dignidade humana”

Pois bem.

Extrai-se da bem articulada petição à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra do Emin. e Culto colega Conselheiro Federal PEDRO PAULO as seguintes passagens que, com maior e melhor didática jurídica, assim fundamenta a inconstitucionalidade da Lei n. 12.234/2010:

“Embora a Lei 12.234/10, não tenha suprimido o instituto da prescrição de nosso ordenamento jurídico, ao excluir a prescrição retroativa em data anterior ao recebimento da denúncia, afronta os princípios do não retrocesso ou da proporcionalidade [ADIs ns. 3.105-8 – DF e 3.128-7-DF, o MS n. 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI n. 3.104-DF] e da duração razoável do processo. A violação aos direitos fundamentais do cidadão - limitando-os, suprimindo-os ou excluindo-os - a pretexto de combater a impunidade, é muito mais relevante que possíveis efeitos positivos que por ventura possam ser atingidos.

Esse novo diploma legal [Lei n. 12.234/2010], surpreendentemente, estabelece novas regras para a prescrição da pretensão punitiva, particularmente em sua modalidade retroativa. Com alterações nos artigos 109 e 110 do Código Penal, o novo diploma legal altera limites da prescrição propriamente dita e suprime parcela da prescrição retroativa. Ambas permitiam reconhecer a prescrição desde o seu nascedouro, isto é, inclusive entre a data do fato e o recebimento da denúncia. A prescrição pela pena concretizada na decisão condenatória, após o trânsito em julgado para a acusação, pode ser retroativa, intercorrente ou superveniente. Pois a Lei 12.234/10 passou a proibir o reconhecimento dessa prescrição entre a prática do fato delituoso e o recebimento da denúncia, permitindo, dessa forma, que a polícia e Ministério Público possam retardar, impunemente, as investigações criminais, bem como o início da ação penal em até vinte anos. Como destaca PIERPAOLO BOTTINI, “não se que questiona aqui, no entanto, a pertinência dos prazos prescricionais, a dificuldade de investigações, e sua eventual contribuição para a impunidade. O que se discute,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



em verdade, é a racionalidade de estabelecer prazos prescricionais distintos para situações factualmente idênticas - o mesmo crime antes e depois do recebimento da denúncia - e de estabelecer prazos idênticos para situações factualmente distintas - crimes diferentes, praticados por agentes distintos, com culpabilidade e reprovabilidade em graus diferenciados terão o mesmo prazo prescricional regulado pelo máximo da pena em abstrato "(BOTTINI, Pierpaolo. Novas regras sobre prescrição retroativa: comentários breves à lei 12.234/10, (In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 211, p. 06-07, jun., 2010). Na realidade, a não individualização dos prazos prescricionais tanto quanto a não individualização da pena configura resposta desproporcional ao equiparar infrações graves e leves.

Indaga-se, afinal, por que a pena concreta fixada pelo magistrado pode retroagir para o cálculo da prescrição entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, mas não entre a prática do fato e admissão da denúncia ou queixa? Qual o fundamento lógico, jurídico ou político para essa restrição normativa? Qual seria o elemento relevante que justificaria esse tratamento diferenciado ao mesmo instituto em situações ontologicamente iguais?

Não há respostas lógicas, coerentes, jurídicas ou políticas para essas indagações, eis que o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei 12.234/10 afronta o bom senso, a equidade, a isonomia, a proporcionalidade, a razoabilidade e a própria culpabilidade. Indiscutivelmente, trata-se de meio inadequado para combater a invocada impunidade, a despeito de representar uma forma eloquente de o Estado reconhecer a sua incompetência e o seu despreparo para combatê-la!

Concluindo, o sábio PEDRO PAULO afirma:

“Em outro termos, a prescrição retroativa é um corolário dos princípios da personalidade e da individualização da pena, além de demonstrar, in concreto, que é exatamente a sanção merecida desde o momento em que se consumou o fato delituoso (e não aquela abstratamente prevista na forma incriminadora, que apenas tem a função de estabelecer os limites, mínimo e máximo, dentro dos quais o magistrado deverá dosar a pena aplicável ao caso concreto).

Trata-se, na verdade, de odioso e equivocado retrocesso imposto pelo legislador infraconstitucional com esse diploma legal, afrontando, além dos princípios da proporcionalidade (proibição de excesso) e da própria culpabilidade, a garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme demonstraremos adiante. A irrazoável demora da investigação, do processo, enfim, da *persecutio criminis* atinge diretamente a dignidade da pessoa humana (que não pode ficar ad eterno sob suspeita ou investigação estatal). Com efeito, a aplicação da pena depois de decorrido um longo período de tempo encontrará, com certeza, um acusado completamente modificado, distante, diferente daquele que praticou a infração penal, é como se fosse outro



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



homem que estaria sendo julgado e não aquele que cometeu a infração penal. [BOTTINI, Pierpaolo, fonte já citada antes]. Não se pode olvidar que em um Estado Constitucional Democrático de Direito a lei penal não vige somente para punir o infrator, mas igualmente para proteger o cidadão contra os abusos frequentemente praticados pelo Estado, constituindo uma espécie de Carta Magda do cidadão investigado, contra os abusos do poder repressivo estatal.”

Assevera, ainda, o Em. Jurista PEDRO PAULO:

“deve-se sopesar, de um lado, os valores constitucionais do exercício do poder-dever de julgar (art. 5º, XXXV) e, de outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo, aliás, reforçado, com o que denominou DOTTI, a “Cláusula de eficiência”, qual seja, o Estado assegurando os “... meios que garantam a celeridade de sua tramitação” -, (art. 5º, LXXVIII, da CF de 1988). Referido princípio --- razoável duração do processo -, é chancelado pelo conhecido Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º. “5”, 8º “1”). Eventual dúvida decide-se em favor da prevalência dos direitos fundamentais do jurisdicionado, como asseguram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de outras convenções internacionais.

Enfim, pode-se questionar a prescrição, os prazos, a morosidade judicial, e sua relação com a impunidade. Tais questionamentos, no entanto, não legitimam a criação de distorções que desrespeitem os princípios da proporcionalidade, da duração razoável do processo e da culpabilidade, fazendo incidir, de forma idêntica. A norma penal sobre comportamentos ontologicamente diferentes, sm um mínimo de individualização. Ora, a nova regra consagrada pela Lei n. 12.234/2010, afronta esses princípios, pois o lapso prescricional deixa de relacionar-se com o fato delituoso concretamente, bem como com a individualização da responsabilidade cominada, mesmo após a devida instrução criminal, a individualização da pena e a adequada resposta penal, principalmente no período compreendido entre o fato e o recebimento da denúncia, que pode ser desarrazoadamente longo, sem ser considerado.”

Com o escopo de não deixar, *data venia*, nenhuma dúvida quanto à inconstitucionalidade da Lei n. 12.234/10, não será uma demasia o Relator ainda acrescer as razões seguintes.

Sabemos todos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLII, transborda clareza solar ao dizer que são imprescritíveis apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional ou o Estado Democrático de Direito (art. 5º, XLIV), estabelecendo *numerus clausus*, impossibilitando a ampliação por via de lei ordinária, de forma expressa ou dissimuladamente.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Diz-se inconstitucional a lei infraconstitucional que está em desconformidade com os princípios e comandos insertos na Constituição Federal, afrontando o princípio da supremacia constitucional.

Portanto, a Lei n. 12.234/2010 em seu corpo prescreve que a prescrição não terá, em nenhuma hipótese, por termo inicial, data anterior à da denúncia ou queixa, estabelecendo, por via oblíqua, um rol de crimes que passam, a partir de então, a ser imprescritíveis, pois poderá a acusação, no caso o Ministério Público Federal ou os Ministérios Públicos Estaduais, via denúncia, ajuizar a peça acusatória quando lhe seja conveniente.

Desse modo, estamos diante de inconstitucionalidade por ação, haja vista a norma elencada contrariar o citado princípio da supremacia constitucional e a norma limitativa de crimes imprescritíveis.

Já se disse muito, mas ainda não é tudo.

A substancial – e inconstitucional – alteração produzida pela lei em estudo está na segunda parte da norma do art. 110, § 1º: “... não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

Conclui-se, sem nenhum esforço físico ou intelectual, que o legislador federal ao editar a Lei n. 12.234/10 afrontou dispositivo constitucional ao ampliar de modo implícito o rol dos crimes imprescritíveis, trazendo verdadeira insegurança jurídica aos cidadãos, que poderão, diante da ineficácia do Estado, responder a processo criminal ao seu bel-prazer, quando de sua conveniência.

A Constituição é hierarquicamente superior a qualquer norma, não sendo admissível ver-se alterada, de forma expressa ou implícita, por lei ordinária, em afronta a outro princípio derivado, o da compatibilidade vertical.

Esse princípio explicita, com a evidência do cristal, o entendimento de que as normas de caráter inferior não terão eficácia se seu conteúdo for incompatível com o mandamento encerrado no texto constitucional.

Sendo de se realçar: imperioso que não se olvide a lição herdada de JOHN MARSHALL, a qual foi reproduzida pelo Em. Constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, (*In* Comentário Contextual à Constituição. São Paulo. Malheiros, 2005, p. 538), em cujo texto está dito:

“Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual, e, com estes, é reformável ao sabor da legislatura. (*Marbury versus Madison*. In: PADOVER, Saul K. A Constituição ...; BARBOSA RUY. A Constituição e os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo. 2. Ed. P. 46, *apud*)”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Da soma do que disse, não tenho nenhuma dúvida em concluir e, afirmar: é a Lei n. 12.234/2010 que alterou os artigos 109 e 110 do Código Penal brasileiro, absolutamente inconstitucional, por excluir a ocorrência de prescrição retroativa no período entre a prática do ato delituoso e o recebimento da denúncia ou queixa. E tal ocorre senão por que esse diploma afronta todos os princípios sobreditos, então, sê-lo-á por afronta ao princípio da segurança jurídica.

Da legitimidade do Colendo CFOAB à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade *in casu*.

Para que se possa afirmar mais e melhor a legitimidade do CFOAB à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 12.234/2010, releva trazer à consideração o fato da Constituição Federal de 1988 haver ampliado significativamente os mecanismos de proteção judicial e assim também o controle de constitucionalidade das leis.

Nesse desiderato, tenha-se presente: o Constituinte assegurou o direito do Procurador-Geral da República de propor a ação direta de inconstitucionalidade. Este é, todavia, apenas um dentre os diversos órgão ou entes legitimados a propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pois, nos termos do art. 103 da CF vigente, dispõem de legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, etc. e, também, ao lado de outros legitimados, é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, inc. VII, da CF).

A propósito ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES [na sua belíssima monografia intitulada CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE: ADI, ADC E ADO, ed. 2012, Edit. Saraiva, à pág. 56], com a sua notável autoridade de jurista de escol, *verbis*:

“Tal fato fortalece a impressão de que, com a introdução desse sistema de controle abstrato de normas, com ampla legitimação, e particularment5e, a outorga do direito de propositura a diferentes órgãos da sociedade, pretendeu o constituinte reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro como peculiar instrumento de correção do sistema geral incidente.

Não é menos certo, por outro lado, que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou-se uma mudança substancial ---- ainda que não desejada --- no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil.”

Assim sendo, tenho que é o CFOAB legitimado para promover Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 12.234/2010 junto ao Supremo Tribunal Federal, até porque é oportuno o seu ajuizamento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



À VISTA DO EXPOSTO, estou em acolher a proposta formulada pelo Eminentíssimo Criminalista e nobre Conselheiro Seccional da Sessão da OAB/SP, ROBERTO DELMANTO JUNIOR, em petição bem articulada, de modo que, em assim, assentindo o sábio Plenário do CFOAB, seja ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 12.234/2010 – contra a parte final do seu art. 2º, que altera o § 1º e revoga o § 2º do art. 110 do Código Penal brasileiro –, posto que é a mesma, *permissa máxima venia*, parcialmente inconstitucional, como plasmado supra, porquanto a só leitura da peça vestibular e dos demais elementos coligidos ao autos demonstram que a pretensão é de ser acolhida, aos fins pontuados.

É como VOTO.

Brasília, DF, 19 de maio de 2014.

Renato da Costa Figueira
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Proposição n. 49.0000.2012.007893-8/COP

Origem: Luiz Flávio Borges D'Urso – Presidente da OAB/SP. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais.

Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 12.234/2012, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal.

Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

Ementa n. 021 /2014/COP. Lei n. 12.234/2012, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal. Prescrição retroativa com base na pena *in concreto*. Violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do não retrocesso ou da proporcionalidade e da segurança jurídica. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a parte final do art. 2º da referida Lei n. 12.234/2010, que altera o § 1º e revoga o § 2º do art. 110 do Código Penal brasileiro. Supremo Tribunal Federal.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

Renato da Costa Figueira
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



2089ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 22 de outubro de 2012.

Sessão de: 19 de maio de 2014.

Proposição n. 49.0000.2012.007893-8/COP.

Origem: Luiz Flávio Borges D'Urso – Presidente da OAB/SP. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais.

Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 12.234/2010, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal.

Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 19/05/2014, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se sobre o assunto o Presidente Técio Lins e Silva (IAB) e o Conselheiro José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE), Aloisio Lacerda Medeiros (SP), Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), Leonardo Accioly da Silva (PE), José Guilherme Carvalho Zagallo (MA), Afeife Mohamad Hajj (MS), Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ), Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN) e Rodrigo Pires Ferreira Lago (MA). Decidiu o Conselho Pleno, por unanimidade, acolher o voto do Relator, pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.”

Brasília, 20 de maio de 2014.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



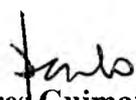
Ref.: **Proposição n. 49.0000.2012.007893-8/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 26/38 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 21/05/2014, p. 111, cf. documento juntado às fls. 41.

Brasília, 21 de maio de 2014.


Janete Ferreira de Castro
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



RESOLUÇÃO Nº 542, DE 17 DE MAIO DE 2014

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2014, na forma do resumo abaixo:

CRN-2 - 1ª Reformulação Orçamentária - 2014

Table with 2 columns: Receitas - R\$ and Despesas - R\$. Rows include Receita Corrente, Receita Capital, and TOTAL.

CRN-8 - 1ª Reformulação Orçamentária - 2014

Table with 2 columns: Receitas - R\$ and Despesas - R\$. Rows include Receita Corrente, Receita Capital, and TOTAL.

ÉLIDO BONOMO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N.º 49.0000.2013.011343-3/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/SC. Ofício n.º 376/2013-CP. Processo 17/2013-CDT. Assunto: Proposta de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual 15.945/2013 alterando o limite das obrigações de pequeno valor de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Júnior (PB). EMENTA N.º 017/2014/COP. Proposta de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 15.945/2013. Santa Catarina. Altera o limite das obrigações de pequeno valor de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos. Ajustamento de ação direta de inconstitucionalidade. Acoplamento. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de março de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. José Mário Porto Júnior, Relator. PROPOSIÇÃO N.º 2011.19.03573-02/COP (SGD: 49.0000.2012.002775-0/COP). Origem: Conselheiro Federal Luiz Claudio Allemann (ES). Assunto: Proposta de elaboração de Projeto de Lei para suprimir o art. 18, da Lei Complementar n.º 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam". Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N.º 018/2014/COP: Proposta de projeto de lei. Revogação do art. 18 da LC 95/2010. Tentativa de se coibir a prática de medidas provisórias e projetos de lei híbridos. Ausência de efeitos práticos. O dispositivo em questão trata de convalidação de norma que continha inexistência formal, mas desde que elaborada mediante processo legislativo regular. A norma que trata de diversos objetos dissociados entre si é incompatível com a legislação em vigor. Diante das evidências do desobediência destas preceitos legais e constitucionais pelo Congresso Nacional e da impossibilidade de enfrentamento do tema infraconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, indica-se a proposição de emenda à constituição. Redação a ser apresentada pela Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília - DF, 7 de abril de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. PROPOSIÇÃO N.º 49.0000.2013.014824-0/COP. Origem: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, Ibaneis Rocha Barros Júnior. Me-

morando n.º 30/2013-GOC/COP. Assunto: Projeto de Lei n.º 6.752/2013. Acrescenta parágrafo ao art. 28 da Lei n.º 8.906/1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil". Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N.º 019/2014/COP. Projeto de Lei n.º 6752/2013. Inexistência de incompatibilidade do exercício da advocacia com o de membro dos conselhos ou tribunais administrativos que não recebam remuneração de natureza salarial para o exercício da função de conselheiro ou julgador destes órgãos colegiados. Precedentes do Órgão Especial. Manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Adequação de redação. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de abril de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. PROPOSIÇÃO N.º 49.0000.2014.002496-7/COP. Origem: Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas. Memorando n.º 11/2014-PNP. Assunto: Proposta de Ajustamento de Ação Civil Pública para reparar violação de prerrogativas profissionais. Aplicação do artigo 22, §1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB pelos Tribunais Regionais Federais ao advogado dativo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Jair Gerhard (SC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). EMENTA N.º 020/2014/COP. Ação civil pública. Ajustamento. Advogados dativos. Honorários fixados segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Art. 22, § 1º, do EAOAB. Honorários Dignos. Valorização do profissional da advocacia. Finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44, I, da Lei n.º 8.906/94). Acolhimento da proposição. Detalhamento dos pedidos ajustados à realidade de cada Estado. Assinatura conjunta e anuência das Seccionais, a serem instadas a adotar idêntica providência perante a Justiça Estadual. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de abril de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. José Geraldo Ramos Virmond, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N.º 49.0000.2012.007893-8/COP. Origem: Luiz Flávio Borges D'Urso - Presidente da OAB/SP. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n.º 12.234/2012, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N.º 021/2014/COP. Lei n.º 12.234/2012, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal. Prescrição retroativa com base na pena in concreto. Violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do não retrocesso ou da proporcionalidade e da segurança jurídica. Ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a parte final do art. 2º da referida Lei n.º 12.234/2012, que altera o § 1º e revoga o § 2º do art. 110 do Código Penal brasileiro. Supremo Tribunal Federal. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator. MEDIDA CAUTELAR N.º 49.0000.2014.003139-0/COP. Embargos de Declaração. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n.º 036/2014-GPR. Assunto: Representações. Pedido de Intervenção. Medida Cautelar. Requerimentos. Liminar. Art. 81, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Emb.: Advogados Aldivino Antônio de Souza Neto OAB/MS 7828; André Stuart Santos OAB/MS 10637; Evandro Ferreira de Viana Bandeira OAB/MS 1861-B; Mônica Barros Reis OAB/MS 4694; Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201; Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674; Ary Raghiani Neto OAB/MS 5449. Embdo.: Acórdão de fls. 903/909. Reques: Advogados Aldivino Antônio de Souza Neto OAB/MS 7828; André Luis Xavier Machado OAB/MS 7676; André Stuart Santos OAB/MS 10637; André Vicentin Ferreira OAB/MS 11146-B; Ary Raghiani Neto OAB/MS 5449; Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4862; Carmelino de Arruda Rezende OAB/MS 723; Cleiry Antônio Avila OAB/MS 6090; Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835; Elonice Pereira Carille OAB/MS 1214; Evandro Ferreira de Viana Bandeira OAB/MS 1861-B; Felipe Cazuza Azuma OAB/MS 11327-A; Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201; Jayme Neves Neto OAB/MS 11484; José

Sebastião Espíndola OAB/MS 4114; July Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626; Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Luiz Henrique de Lima Gusmão OAB/MS 10717; Márcio Antônio Torres Filho OAB/MS 7146; Marcio Ricardo Gardiano Rodrigues OAB/MS 7527-B; Marco Túlio Murano Garcia OAB/MS 6322; Mônica Barros Reis OAB/MS 4694; Rachel de Paula Magrini OAB/MS 8673; Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674; Wellington Moraes Salazar OAB/MS 9414. Reqdo: Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869 (Adv.: Márcio de Campos Vidal Filho OAB/MS 12269). Interessados: Advogados Gustavo Adolpho de Lima Tolentino OAB/MS 7919-B; Diego Neno Rosa Marcondes OAB/MS 11433-B; José Belga Assis Trad OAB/MS 10790 e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior OAB/MS 5764 (Adv.: Márcio de Campos Vidal Filho OAB/MS 12269). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). EMENTA N.º 022/2014/COP. Embargos de declaração. Inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas. Esclarecimentos. Conhecimento. Rejeição. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração opostos. Impedida de votar a Delegação da OAB/Mato Grosso do Sul, Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator. PROPOSIÇÃO N.º 49.0000.2014.005313-8/COP. Origem: Conselheiro Federal Márcio Kayatt (SP). Assunto: Indenização. Danos Morais. Magistrados e Associação de Magistrados. Desagravo. Amicus Curiae. STJ. Resp. 1.449.270/SP e Resp. 1.414.820/SP. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Pires Ferreira Lago (MA). EMENTA N.º 023/2014/COP. Proposição de Conselheiro. Proposta de intervenção do Conselho Federal em recursos especiais interpostos pelo Conselho Seccional de São Paulo. Autorizada a intervenção em favor da OAB/SP. O desagravo público é importante "instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas" (RG-OAB, art.18, §7º), devendo ser público (EOAB, art.7º, XVII, e §5º), e a sua concessão ser "amplamente divulgada" (RG-OAB, ART.18, §7º). Autorização de intervenção do Conselho Federal em consonância com o art. 54, incisos I, II e III, do Estatuto da OAB, que deve ocorrer através da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas (Resolução nº 01/2013 da Diretoria do Conselho Federal). Considerada a autonomia dos conselhos seccionais (EOAB, art.45, §2º), a intervenção do Conselho Federal deve ser condicionada a autorização da Presidência do Conselho Seccional de São Paulo. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Rodrigo Pires Ferreira Lago, Relator.

Brasília-DF, 20 de maio de 2014. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO Presidente

DESPACHO

PROPOSIÇÃO N.º 49.0000.2012.000595-2/COP - Embargos de Declaração. Origem/Emb.: Procurador da Fazenda Nacional Aníbal Fabio de Araújo. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Embdo.: Acórdão de fls. 47/57. Assunto: Proposta de ajustamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do artigo 42, inciso V da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN). STF. Proposta de edição de Provimento. Elaboração de anteprojeto de lei complementar e de lei ordinária. Magistrado. Aposentadoria compulsória. Servidor público. Demissão. Inscrição nos quadros e exercício de cargo de direito na OAB. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas na decisão proferida pelo Egégio Conselho Pleno, nego seguimento aos embargos declaratórios de fls. 63/65, pois carentes dos pressupostos legais de sua interposição.

Brasília-DF, 20 de maio de 2014. FLAVIO PANSIERI Relator

INTERNET www.in.gov.br